



**Processo nº** 10830.721322/2017-23

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** **3302-002.272 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma  
Ordinária**

**Sessão de** 29 de setembro de 2022

**Assunto** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

**Recorrente** TIGRE PARTICIPACOES EM METAIS SANITARIOS LTDA.

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento no CARF até a definitividade do processo que trata das compensações a ele vinculadas, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.267, de 29 de setembro de 2022, prolatada no julgamento do processo 10830.721321/2017-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Larissa Nunes Girard, Denise Madalena Green, Antonio Andrade Leal, José Renato Pereira de Deus, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araújo e Mariel Orsi Gameiro.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de auto de infração, lavrado para exação da multa isolada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte interessada havia transmitido o pedido eletrônico de resarcimento (PER), relativo ao saldo credor do IPI por ela apurada ao final do 2º trimestre/2013, vinculando a tal PER – ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de resarcimento – declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) de débitos próprios.

A análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declaradas nas DCOMPs – consta do despacho decisório, que indeferiu o ressarcimento pleiteado e, consequentemente, não homologou as compensações declaradas.

Diante da não homologação das compensações, foi lavrado o referido auto de infração objeto do presente processo, para exação da multa isolada em questão, conforme detalhado no termo de verificação fiscal.

Cientificada do despacho decisório, a Contribuinte, por meio de seus advogados apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese:

- solicitou a suspensão da exigibilidade da multa isolada objeto do presente processo, uma vez que, no processo administrativo nº 10830.727579/2016-16, foi apresentada manifestação de inconformidade em face do despacho decisório;
- requereu o sobrerestamento do presente processo até o julgamento definitivo do despacho decisório naquele processo nº 10830.727579/2016-16 "ou, em assim não o sendo, deve ser determinado o julgamento em conjunto de ambos os processos";
- aduziu que "acaso (...) o despacho decisório seja anulado, deferindo os pedidos de ressarcimento e homologando as compensações realizadas, o auto de infração impugnado deverá ser julgado improcedente";
- acusou a impossibilidade de aplicação da multa isolada;
- apresentou novamente toda a argumentação que havia aventado na impugnação ao referido auto de infração que versou sobre a classificação fiscal adotada pelo Fisco;

A decisão de primeira instância, proferida pela DRJ, mediante acórdão nº 09-71.433, entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

**COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.**

Sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, incide a multa isolada de 50% (cinquenta por cento), prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, recorre o contribuinte através de Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos oriundos da manifestação de inconformidade, além de alegar em síntese: preliminarmente, a) suspensão da exigibilidade da multa isolada objeto deste processo; ii) sobrerestamento ou da necessidade do julgamento em conjunto com o Processo administrativo nº 10830.727579/2016-16; iii) impossibilidade de imposição da multa.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigmática como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo integral conhecimento.

A controvérsia reside na aplicação de multa isolada aplicada em razão da não homologação, de crédito tributário oriundo de outro processo administrativo, que possui Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte ainda pendente de julgamento.

Na verdade, trata-se de um conjunto de processos, todos umbilicalmente relacionados em prejudicialidade, porque há um auto de infração lavrado em razão de divergência na classificação tarifária de produtos vendidos pela pessoa jurídica – Processo Administrativo nº 10830.727052/2016-83, interligado a três pedidos de ressarcimento e compensação consubstanciados nos Processos Administrativos nº **10830-727.578/2016-63**, 10830.900239/2015-57 e 10830-908.285/2014-13.

Além disso, cada um dos três processos supramencionados possui uma multa por compensação não homologada, constante aos seguintes Processos Administrativos, respectivamente: **10830.721321/2017-89**, 10830.721501/2017-61 e 10830.721500/2017-16.

Tais multas isoladas correspondem a 50% sobre os valores dos perdcomps, e possuem amparo legal nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Considerando respectiva relação de prejudicialidade no presente julgamento, sem que tenha sido analisado o processo que contém o crédito de origem da aplicabilidade da multa supramencionada, proponho sobrerestamento do feito, até a definitividade do Processo Administrativo nº **10830-727.578/2016-63**.

Posteriormente, que os autos retornem a essa relatora para prosseguimento do rito processual.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.272 - 3<sup>a</sup> Sejul/3<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10830.721322/2017-23

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestrar o julgamento no CARF até a definitividade do processo que trata das compensações a ele vinculadas.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Redator